



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da bancada do PSOL)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o prazo de pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família; sobre a garantia de ingresso das famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; sobre o reajustamento dos valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento e sobre o tratamento tributário da variação cambial de investimentos realizados em sociedade controlada estabelecida no exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 3º-A Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão devidos à unidade familiar que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou da data em que o órgão competente identificar, por meio de busca ativa, a necessidade de ingresso, no Programa Bolsa Família, da família cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 3º-B O requerimento a que se refere o § 3º-A deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados de sua protocolização.

§3º-C O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere o § 3º-A deverá ocorrer em até quarenta e cinco dias, contados do requerimento ou do registro da identificação da família cadastrada em busca ativa.

§ 3º-D No caso de o primeiro pagamento dos benefícios financeiros do programa ser feito após o prazo previsto no § 3º-C deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento em atraso de benefício previdenciário.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 6º-A Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 6º-B Verificada a hipótese de que trata o § 6º-A, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 6º-C A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à média da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, dos dois anos anteriores.

§ 6º-D O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 6º

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para o Programa Bolsa Família.”

Art. 2º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2020, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o *caput* serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2020, e tributados pelo imposto sobre a renda na fonte às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os § 2º e § 3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2020, a incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob

a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário, no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 3º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte será aplicado, na hipótese de tributação periódica, o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 4º O imposto sobre a renda na fonte a que se referem os § 2º e § 3º deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 5º Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o imposto sobre a renda na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.

Art. 5º Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento fechado, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas, a partir de 1º de janeiro de 2020, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações realizadas ou o valor da cota na data da última incidência do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do evento.

Art. 6º Continuarão a ser tributados, na forma estabelecida em legislação específica, os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

I - fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC, tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;

VI - fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista nos art. 8º e art. 9º; e

VIII - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura

- FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

Art. 7º O regime de tributação previsto no art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 8º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto sobre a renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos a que se refere o caput, em decorrência da inobservância ao disposto no § 3º deste artigo.

.....
§ 9º Para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 11.

§ 10. Consideram-se ainda distribuídos aos cotistas, para fins de apuração do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do disposto no § 9º, os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de fundos de investimento em participações nos quais o fundo investe.

§ 11. O imposto sobre a renda na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados, nos termos do

disposto nos § 9º e § 10, superarem o valor total do capital integralizado no fundo.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.” (NR)

Art. 9º Fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas o fundo de investimento em participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela CVM.

§ 1º A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias que recaiam sobre o fundo, incluídas as obrigações tributárias acessórias.

§ 2º As regras de tributação previstas para pessoas jurídicas em geral aplicam-se aos rendimentos produzidos pelos ativos financeiros integrantes da carteira do fundo de que trata o caput.

Art. 10º Os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2020, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2020.

§ 1º Para fins de apuração dos rendimentos e dos ganhos a que se refere o caput, deverão ser considerados os critérios contábeis previstos nas normas contábeis editadas pela CVM para fundos de investimento em participações que não sejam qualificados como entidade de investimento.

§ 2º O imposto sobre a renda na fonte a que se refere o caput deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento na data prevista no caput e deverá ser recolhido em cota única até 31 de maio de 2020.

§ 3º Incumbe ao cotista prover, previamente, ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º Se o cotista não prover os recursos necessários para o recolhimento, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos

aos cotistas ou reinvestimentos ou novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto sobre a renda devido.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o imposto sobre a renda a que se refere o caput será provisionado em 2 de janeiro de 2020 e, se o recolhimento for efetuado após o prazo estabelecido no § 2º, serão adicionados os acréscimos legais devidos.

Art. 11. A partir do ano de 2021, a variação cambial da parcela do valor do investimento realizado pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior, com cobertura de risco (hedge), deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País, na seguinte proporção:

- I - vinte e cinco por cento, no exercício de 2021;
- II - cinquenta por cento, no exercício de 2022;
- III - setenta e cinco por cento, no exercício de 2023; e
- IV - cem por cento, a partir do exercício de 2024.

Parágrafo único. No período entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023, aplica-se ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal decorrentes das operações de proteção cambial do investimento em controlada domiciliada no exterior, originados a partir de 1º julho de 2019 até 31 de dezembro de 2023, o disposto no art. 3º ao art. 9º da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos artigos 2º a 11 desta Lei.

Art. 13. Ficam revogados:

- I - o § 16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e
- II - os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família é hoje um dos poucos mecanismos de combate à pobreza e de redução das desigualdades sociais no Brasil. Essa importante ação do Estado envolve a transferência condicionada de renda a milhões de famílias brasileiras em estado de pobreza e de extrema pobreza. Atualmente, 13,2 milhões de famílias são atendidas pelo Programa, sendo que o ápice da cobertura chegou a atingir mais de 14 milhões.

Do ponto de vista econômico, vários estudos também apontam o enorme benefício deste programa. Segundo dados do IPEA, publicados no artigo “Efeitos macroeconômicos do Programa Bolsa Família: uma análise comparativa das transferências sociais”¹, o efeito multiplicador do Programa Bolsa Família é estimado em 1,78. Dito de outra maneira: o PIB aumenta em R\$ 1,78 a cada R\$ 1,00 transferido por esta política.

Isso significa que, além de socialmente justo, o benefício é economicamente eficiente, já que traz um retorno positivo para o produto da economia.

Por essas razões, entendemos que o Parlamento deve garantir um mínimo de estabilidade ao programa, de modo que as famílias mais vulneráveis do país não fiquem sujeitas a flutuações inflacionárias, orçamentárias e políticas. Além disso, buscamos também acionar um mecanismo de valorização do programa, para que as perdas anteriores sejam recompostas.

Embora o acesso aos dados e informações do referido Programa tenham se tornado extremamente difícil desde o início do Governo Bolsonaro, a Folha de São Paulo obteve informações de integrantes da administração federal

¹ http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/131015_bolsa_familia_cap11.pdf

que afirmam, sob sigilo, que a fila de espera para o programa de transferência de renda é de, aproximadamente, 700 mil famílias.²

As famílias desamparadas vivenciam na pele as diversas e danosas privações que a agenda neoliberal impõe, entre elas a fome. Vale mencionar que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) lançou, recentemente, um relatório intitulado “O estado da segurança alimentar e da nutrição no mundo”. O relatório demonstrou que a extrema pobreza atingiu níveis de 12 anos atrás e que o Brasil deve voltar ao Mapa da Fome.

O encolhimento da cobertura dessa importante proteção social conjugado com o aumento das famílias em fila de espera para ingressarem no Programa tem despertado sérias preocupações entre especialistas e agências de fomento, que apontam para as graves consequências do aumento expressivo do número de pessoas em situação de miséria, com significativos retrocessos sociais no combate à pobreza e às desigualdades.

Atentos a esse triste quadro vivido pelo nosso país, propomos o presente Projeto de Lei para alterar a Lei do Bolsa Família, para determinar que seus benefícios financeiros sejam devidos às famílias que preencham os critérios de elegibilidade do Programa desde a data do requerimento ou da data em que o órgão competente identificar, por meio de busca ativa, a necessidade de ingresso, no Programa Bolsa Família, da família cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. O projeto prevê ainda que o primeiro pagamento seja feito no prazo de até 45 dias da data do requerimento ou da data da identificação por meio da busca ativa.

Além disso, nossa proposta determina a atualização dos valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio

² https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/11/governo-federal-esconde-dados-do-enxugamento-do-bolsa-familia.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa

Vargas (FGV). E mais, estabelece que, a título de aumento real, seja aplicado o percentual equivalente à média da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, dos dois anos anteriores, sendo que o piso considerado para a taxa de crescimento real não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Adicionalmente, alteramos o parágrafo único do art. 6º da Lei do Bolsa Família para determinar que Poder Executivo deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para o Programa Bolsa Família. Uma das desculpas utilizadas pelo Governo para a formação da fila de espera do Programa é a insuficiência orçamentária e financeira para o atendimento de todas as famílias que necessitam da transferência de renda em questão.

Estimamos que esse conjunto de ajustes no Programa Bolsa Família importará em um aumento da ordem de R\$ 3 bilhões nas despesas com a política no próximo ano, considerando-se, para tal, a eliminação da fila de espera e a valorização real do benefício.

Dessa forma, apresentamos como fonte de custeio para esse incremento dos investimentos sociais mencionado a cobrança e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento fechados e em fundos de investimento em participações e sobre a variação cambial da parcela do valor de investimentos realizados em sociedade controlada estabelecida no exterior, cuja receita é estimada, pelo próprio Governo Federal, em R\$ 10 bilhões³.

Assim, teríamos as seguintes fontes: (i) do IR incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento fechado; (ii) da

³ Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que, no caso dos fundos de investimentos (arts. 2º a 9º), segundo estimativa efetuada com base em dados do Banco Central do Brasil - BCB, haverá um aumento da arrecadação do IR, em 2019, na ordem de R\$ 10.720.000.000,00 (dez bilhões e setecentos e vinte milhões de reais) com a cobrança do imposto devido sobre os rendimentos acumulados até 31 de maio de 2019 nos fundos de investimento fechados. Para os fatos geradores seguintes dada a natureza desses fundos, com vários títulos e papéis como lastro, não há bases numéricas que permitam projetar a valorização das cotas para os períodos e, portanto, a arrecadação correspondente. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1678108&filename=PL+1063/2018. Acesso em 26-11-2019.

alteração da forma de tributação dos Fundos de Investimento em Participações - FIP que não sejam considerados entidades de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e (iii) e do tratamento tributário da variação cambial da parcela do valor do investimento realizado por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada no exterior, com cobertura de risco cambial (*hedge*).

No caso dos fundos de investimentos, essa proposta tem por objetivos reduzir as distorções existentes entre as aplicações e aumentar a arrecadação federal por meio da tributação dos rendimentos acumulados pelas carteiras de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, os quais se caracterizam pelo pequeno número de cotistas e forte planejamento tributário.

No caso da variação cambial da parcela do valor do investimento em controlada no exterior, com cobertura de risco (*hedge*), o objetivo da proposta é diminuir as distorções resultantes da assimetria de tratamento tributável entre as variações cambiais das participações de investimentos no exterior e sua proteção cambial no Brasil a partir de 2020, num prazo total de quatro anos.

Certos da importância e justiça social promovida pela proposta que apresentamos, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP